



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GALIA

PRAÇA CUSTÓDIO DE ARAÚJO RIBEIRO, Nº 755 – TEL.: (0XX14)3274-9020

CEP 17.450-033 GÁLIA - SP

CNPJ.: 44.518.389/0001-37

SITE: www.galia.sp.gov.br e-mail: secretaria@galia.sp.gov.br

Ofício nº. 149/2022 - GP

Ref.: **VETO AO AUTÓGRAFO Nº 074/2022-PL Nº 018/2022**

Gália, 06 de setembro de 2.022.

Excelentíssimo Senhor  
**NILTON SHIGENORI MASSUDA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
Gália-SP.

Câmara Municipal de Gália



PROTOCOLO GERAL 3288/2022  
Data: 06/09/2022 - Horário: 14:08  
Legislativo - V 4/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, em conformidade com o disposto no art. 39, da Lei Orgânica do Município, apresento **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 018/2022-Autógrafo nº 074/2022**, de autoria do Vereador Nilton Cezar Antonio, que institui no âmbito do Município de Gália o Programa “doadores do futuro” a ser realizado nas escolas da rede municipal de ensino, conforme disposto na proposição ora vergastada.

Em que pese a louvável iniciativa do Vereador autor do Projeto de Lei combatido, o mesmo padece de vício de iniciativa, sendo, portanto, inconstitucional e contrário a Lei Orgânica do Município, na medida em que, com todo respeito, a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Não obstante, qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei/Autógrafo em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento dos serviços da administração municipal, a qual é de competência do Chefe do Poder Executivo, conforme inciso VII do art. 64 da Lei Orgânica Municipal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GALIA

PRAÇA CUSTÓDIO DE ARAÚJO RIBEIRO, Nº 755 – TEL.:(0XX14)3274-9020

CEP 17.450-033 GALIA - SP.

CNPJ: 44.518.389/0001-37

SITE: www.galia.sp.gov.br e-mail: secretaria@galia.sp.gov.br

Os limites e critérios, no respeitante à criação de despesas em Leis Orçamentárias, não foram observados pelo PL/Autógrafo em análise, previstos nos artigos 144, cabeça e 176, I, da Constituição Paulista, “in verbis”:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 176 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;”destaques nossos

A proposição adversada não respeitou os limites constitucionais, tampouco previu, em contrapartida, suas receitas (cobertura orçamentária) em dissonância com artigo 115 da Lei Orgânica do Município.

O Tribunal de Justiça do nosso Estado tem declarado a inconstitucionalidade de leis municipais que infringem os comandos normativos acima citados, vejamos:

“LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS. PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL.”

[ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007]-destaques nossos

Diante dos apontamentos acima alinhados, o Projeto de Lei/Autógrafo não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade, em razão de padecer dos vícios de inconstitucionalidade ora colacionados.

Atenciosamente

  
**RENATO INÁCIO GONÇALVES**  
Prefeito Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE GALIA

PRAÇA CUSTÓDIO DE ARAÚJO RIBEIRO, Nº 755 – TEL.: (0XX14)3274-9020

CEP 17.460-033 GÁLIA - SP

CNPJ: 44.518.389/0001-37

SITE: [www.galia.sp.gov.br](http://www.galia.sp.gov.br) e-mail: [secretaria@galia.sp.gov.br](mailto:secretaria@galia.sp.gov.br)

O veto ao PL em questão se faz necessário para evitar a invasão de competência do Executivo Municipal, em outras palavras: apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer a regulamentação desta matéria específica, sob pena de violação ao art. 64, VII da Lei Orgânica Municipal-LOM, como acima abordado.

Na doutrina é pacífico que compete ao Prefeito Municipal, quem exerce as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços da municipalidade, eleger prioridades e decidir quais as ações governamentais, diretrizes e metas serão cumpridas para atender o interesse da população local.

Sobre o assunto, insta trazer à baila a lição de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

**“A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município,** auxiliados por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa.

As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara).”-destaques nossos

Na jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo também restou sedimentado o entendimento de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos que envolvam matérias ínsitas à gestão administrativa:

**“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 1.661/2006, de Taboão da Serra, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre doação de sangue por servidor público e campanha pertinente. Falta de veto ao projeto de lei que não impedia o manejo de ação declaratória. Vício de iniciativa reconhecido, eis que cabe privativamente ao chefe do Executivo a iniciativa de lei sobre regime dos servidores públicos e funcionamento da administração pública. Necessidade, contudo, de se modular o efeito do reconhecimento de inconstitucionalidade. Ação julgada procedente, com modulação**

(TJ-SP – ADI: 21146648820158260000 SP 2114664-88.2015.8.26.0000, Rel. Arantes Theodoro, data de julgamento: 23/9/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/9/2015).”-destaques nossos

<sup>1</sup> Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 35ª edição, 2011, págs. 849/850.